Maior incursão do projeto neoliberal na educação pública brasileira, a contrarreforma do ensino médio precisa ser revogada com urgência!



34º Congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, realizado entre 12 e 15 de janeiro de 2022, deliberou as seguintes ações a serem adotadas para combater a Lei 13.415 e suas normatizações correlatas:

Reforma do Ensino Médio e BNCC: ambas se estruturam em princípios utilitaristas, mercadológicos, amparados em competências tecnicistas, sem garantir a formação integral dos estudantes. A organização dos itinerários formativos e a distribuição da carga horária aprofundam a formação minimalista dos estudantes voltada para os interesses do mercado, bem como contribuem para a desprofissionalização da profissão docente, entre outros motivos, pela introdução do Notório Saber. É de extrema gravidade ainda a legalização da Educação a Distância. Nos anos de 2020 e 2021, no contexto da pandemia, o processo da contrarreforma avançou na maior parte dos Estados, e a CNTE reforçará sua resistência implementando ações nacionais unificadas para barrar esse retrocesso. Além do Projeto de Lei que solicita o adiamento da implantação da contrarreforma do ensino médio para 2024, a ação da CNTE também se pautará pela Revogação da Lei 13.415, assumindo a liderança nacional e a mobilização das entidades sindicais em direção a essa luta pela revogação da reforma e pela restruturação da BNCC (CNTE, 2022, p. 46, grifamos).

A CNTE tem promovido amplo debate contra a reforma do ensino médio, desde a publicação da Medida Provisória – MP nº 746/2016 e da aprovação da Lei 13.415/2017. Em duas edições anteriores da revista *Retratos da Escola*¹ e em um *Caderno de Educação*² o tema foi aprofundado. Nessas oportunidades, foram apontadas as mitigações impostas pela contrarreforma ao direito à educação, todas amparadas no projeto ultraneoliberal implementado no país a partir do golpe que depôs a presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Os retrocessos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC se amoldam à estrutura restritiva da contrarreforma, ambas inspiradas na Emenda Constitucional – EC, nº 95, que congelou o orçamento federal da educação e demais políticas públicas por 20 anos e escancarou os serviços públicos para a iniciativa privada.

Em breve síntese, a Lei 13.415 acarreta os seguintes prejuízos para o Ensino Médio, entre outros:

1. Impõe currículo mínimo para as escolas públicas, com foco nas avaliações estandardizadas: a reforma estabelece limite máximo de 1800 horas, de um total de 4200 horas, para as áreas que formam a base comum de conhecimento dos/as estudantes do ensino médio. Apenas as disciplinas de português e matemática, abrangidas com maior ênfase nos testes nacionais e internacionais para avaliação dos/as

- estudantes, serão obrigatórias nos três anos do curso. Não há sequer exigência de oferta mínima para as áreas de ciências humanas, naturais, artes e língua estrangeira, que poderão deixar de ser ministradas, dependendo das orientações dos sistemas de ensino ou das escolas.
- 2. Amplia desigualdades e não respeita o poder de escolha dos/as estudantes por áreas de maior afinidade: ao restringir o currículo escolar, especialmente para a rede pública, a reforma cria vantagens comparativas para as escolas privadas, que manterão currículos extras e itinerários formativos sólidos para seus/as estudantes, fazendo com que esse público tenha mais chances de acessar as universidades públicas. Em contrapartida, nas escolas públicas, o foco será a oferta terceirizada (privatizada) de módulos técnicos e o cômputo de atividades laborais dissociadas do currículo como forma de aligeirar a formação, sem qualquer compromisso do Estado. Dos cinco itinerários disponibilizados na lei, apenas um será obrigatório nas escolas. E o Brasil possui mais de 2500 municípios com apenas uma escola de ensino médio! Ou seja: as aptidões dos/as estudantes não serão respeitadas, já que milhares deles não poderão acessar suas áreas de conhecimento preferidas. E mais: está na pauta do Congresso Nacional a revisão da Lei de Cotas, que reserva vagas nas universidades públicas aos/as estudantes egressos das escolas públicas. Isso demonstra o nível de inter-relação da contrarreforma do ensino médio e do projeto neoliberal em curso no país, voltado para a ampla retirada de direitos das classes populares.
- 3. Congela os investimentos nas escolas públicas e estimula a privatização e a mercantilização do ensino médio: a contrarreforma possui inúmeras contradições, sendo que uma das mais graves consiste em esvaziar o papel formador das escolas, permitindo e estimulando que práticas de trabalho e outras experiências adquiridas fora do ambiente escolar sejam reconhecidas para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio. Isso anula qualquer esforço para ampliar a jornada escolar integral pretensamente prevista na reforma –, pois a precarização do ensino e a terceirização de atividades junto à iniciativa privada ganharão cada vez mais espaço na agenda dos entes federativos. Apesar de propagandear uma reforma que supostamente vai oferecer educação em tempo integral para todos os/as estudantes do ensino médio, o governo que patrocinou a contrarreforma foi o mesmo que articulou a aprovação da Emenda Constitucional que congelou os investimentos públicos por 20 anos. E não há como ampliar a oferta educacional em tempo integral com menos recursos!
- 4. Despreza a maior e melhor experiência nacional de educação técnica-profissional, ofertada pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia IFEs: os/as

estudantes brasileiros/as reivindicam escolas públicas com o padrão de infraestrutura e tecnologia dos IFEs. Escolas com salas de aula agradáveis e devidamente equipadas, laboratórios, biblioteca, espaços destinados a variadas práticas desportivas e artístico-culturais, áreas de convivência e acesso às tecnologias da informação e comunicação, além de sólidos currículos de formação técnica-profissional integrados ao ensino médio regular. Porém, não é isso que a contrarreforma garante. Pelo contrário! Conforme desatacado acima, a lógica economicista da reforma não permite ampliar os investimentos nas redes públicas escolares, seja na esfera federal ou estadual. Em relação às redes estaduais, por que os gestores investiriam nas escolas públicas, se a reforma aposta no barateamento da oferta escolar, inclusive terceirizando atividades para a iniciativa privada, e na educação a distância para ministrar parte do currículo da BNCC? A experiência vivenciada no Paraná, neste ano de 2022, através da privatização da oferta escolar com aparelhos de televisão substituindo professores/a em sala de aula será a tônica para o resto do país.

5. Precariza o trabalho docente e gera desemprego no setor público educacional: a Lei 13.415 introduziu, no artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9394/96) – que versa sobre as categorias de profissionais da educação – a possibilidade de contratação de pessoal por 'notório saber'. Trata-se de profissionais de diferentes áreas, sem formação pedagógica, que poderão atuar nas redes públicas na área da educação técnica-profissional. Trata-se de uma forma de contratação precária e que desvaloriza a profissão docente, na medida em que não exige formação pedagógica para ministrar aulas nas escolas públicas e privadas. Por outro lado, o processo de transferência de matrículas públicas para a rede privada, a substituição de atividades escolares por experiências laborais para compor os currículos e a terceirização de contratos na própria esfera pública, além de precarizarem e menosprezarem a formação e o labor docentes, imporão o fechamento de postos de trabalho em todas as dimensões da escola, inclusive para os funcionários administrativos.

Portanto, os objetivos estruturais mais significativos da reforma se pautam: i) na desresponsabilização do Estado em ofertar direta e integralmente a etapa do ensino médio aos/às estudantes, repassando à iniciativa privada essa tarefa altamente lucrativa; ii) na precarização do ensino público, restabelecendo até mesmo a dicotomia entre o ensino médio regular e a educação técnica-profissional. Destaca-se, ainda, que a política de deformação do ensino médio aprofunda o esvaziamento do currículo escolar nas instituições públicas, diminuindo a pressão social de acesso à educação superior. Em 2021, o número de inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM foi quase um terço do registrado em 2015, ano que antecedeu o golpe institucional no Brasil. Saímos de 9.276.328

inscritos para apenas 3.109.800. E essa será a tendência nos próximos anos, caso a contrarreforma não seja revogada.

No aspecto formativo e social, as marcas da contrarreforma são o individualismo e a pseudomeritocracia que escamoteiam as contradições de um sistema escolar cada vez mais excludente. Contudo, com o passar do tempo, nem a propaganda governamental conseguirá esconder as contradições da contrarreforma explícitas nas ações governamentais que retiram direitos das classes populares que dominam as matrículas nas escolas públicas.

Diante deste contexto de transição em que nos encontramos – entre a propaganda enganosa de um ensino médio atrativo e útil às aspirações dos jovens e adultos que não o concluíram na idade certa e a realidade excludente e precária dos currículos escolares, que afastou e afastará ainda mais a juventude menos abastada da universidade –, temos a tarefa de combater aquilo que representa a raiz do problema, qual seja, a política neoliberal que assola o Brasil. A concepção de Estado mínimo foi retomada no Brasil com o lançamento do programa do então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, atualmente MDB, intitulado *Uma ponte para o futuro*. Dali surgiram inspirações para a EC 95 sobre a reforma do ensino médio, entre outras políticas até hoje levadas a cabo pela gestão de Jair Bolsonaro. A EC 95 possui uma estrutura sem precedentes em outros países, sendo responsável, até o momento, por um decréscimo de quase R\$ 100 bilhões no financiamento direto da educação pública nacional. Trata-se da mola mestra do neoliberalismo tupiniquim, voltada exclusivamente ao pagamento da dívida pública à custa de cortes nas políticas sociais. Em 2021, mais de 50% do orçamento federal foi destinado para o pagamento da dívida (R\$ 1,96 trilhão) contra 2,49% para a educação (cerca de R\$ 99 bilhões), submetidos a cortes, contingenciamentos e empenhos não concluídos.

O Congresso Nacional aprovou, mediante forte pressão social, a EC 108, tornando permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; porém, em recente revisão da lei que regulamentou o Fundo, admitiu a transferência de recursos financeiros para instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio integrantes do serviço social autônomo – Sistema S, mantidas pelo setor empresarial. Nesse sentido, a nova redação do art. 7º, § 3º, inciso II da Lei 14.113 indica:

Art. 7° § 3° Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal: [...] II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei (BRASIL, 2021).

Como se vê, além de quebrar a concessão pública do Ensino Médio através da Lei 13.415, o Congresso Nacional autorizou a transferência de recursos do FUNDEB para que instituições privadas ofertem os itinerários previstos na contrarreforma; estimulam-se, assim, as matrículas nas instituições particulares, em detrimento de todas as demais etapas e modalidades abarcadas pelo Fundo, da creche ao ensino médio.

Seguindo a estratégia da EC 95 – sufocar a capacidade de investimento do setor público em educação e demais políticas sociais –, foi promulgada, em 15 de marços de 2021, a EC 109, que inseriu o art. 167-A na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

 \S 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

 \S 2º O ato de que trata o \S 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

 $\S\,3^{o}\,\mathrm{O}$ ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

 $\S 4^{\circ}$ A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

A EC 109 possui inúmeras restrições fiscais afetas a gastos com servidores públicos, que formam a base de despesa na educação básica. Estima-se em 80%, no mínimo, a parcela do custo *per capita* no nível básico para a remuneração de pessoal. O FUN-DEB reservou no mínimo 70% para essa finalidade. As limitações impostas pela EC 109

impossibilitam ampliar contratações ou melhorar a remuneração dos/as profissionais sem que gatilhos de contenção fiscal sejam ativados. As Emendas 95 e 109, juntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada na sequência da primeira experiência neoliberal no Brasil (2000), são as principais amarras que impedem, por exemplo, o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei 13.005 de 2014. Paralelamente, nos últimos anos (pós 2016) foram aprovadas leis que reduziram o poder de investimento do Estado em políticas públicas, especialmente na educação; por exemplo, a Lei 13.365 isentou do pagamento de vários impostos as empresas petroleiras que exploram a camada pré-sal, afetando, por consequência, a capacidade de investimento prevista na Lei 12.858, que destinou para as áreas de saúde e educação parte dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, de *royalties* e outros resultados provenientes da exploração de petróleo e gás.

Não bastassem todos esses retrocessos, permanece na pauta do governo Bolsonaro e do Congresso Nacional a extinção completa do Fundo Social do Pré-Sal, a desvinculação total ou parcial dos recursos da educação e da saúde (PECs 186 e 188/2019), além da PEC 32/2020, que pretende extinguir concursos públicos e a estabilidade dos atuais servidores, concedendo todos os serviços públicos à iniciativa privada, nos termos do art. 37-A da reforma administrativa, em tramitação na Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

§ 1° Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.

§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.

§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.

Além desses ataques institucionalizados que impedem a promoção e a expansão da educação pública em todos os níveis e modalidades, o Brasil convive, desde 2016, com sucessivos cortes no orçamento do Ministério da Educação e com a prática cada vez mais costumeira de emendas parlamentares, inclusive de relatoria da Lei Orçamentária Anual – LOA, chamadas de Orçamento Secreto. São práticas antirrepublicanas e desatreladas das reais necessidades do povo brasileiro, que visam precarizar os aparelhos públicos de

atendimento à população, abrindo caminho para a posterior privatização desses serviços. Resistir a esses ataques que explicam a origem da contrarreforma do ensino médio e que possibilitam expandir o projeto neoliberal de destruição dos serviços públicos, atingindo outras áreas, ou mesmo outras etapas e níveis da educação nacional, é tarefa de todos/as aqueles/as que mantêm o compromisso de superação das desigualdades sociais no Brasil, fortalecendo a democracia e pavimentando a soberania nacional. A CNTE faz parte desta luta, junto com seus 52 sindicatos filiados.

Nesse sentido, para que o Brasil volte a crescer e distribua melhor a renda, possibilitando mais investimentos na educação e em outras políticas sociais, é preciso revogar não apenas a contrarreforma do ensino médio, mas todo o arcabouço neoliberal que impede a destinação do orçamento público às necessidades do povo. Esse é o desafio mais urgente que temos, depois de assegurarmos a democracia em 2 de outubro de 2022.

Notas

- 1 A reforma do ensino médio em questão. *Retratos da Escola*, Brasília, v. 11, n. 20, jan./jun, 2017. Disponível em: https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/issue/view/30>. Privatização da e na educação: projetos societários em disputa. *Retratos da Escola*, Brasília, v. 11, n. 21, jul./dez, 2017. Disponível em: https://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/issue/view/31>.
- 2 Reforma do ensino médio e BNCC. *Cadernos de Educação*, Brasília, n. 30, jan./jun, 2018. Disponível em: https://www.cnte.org.br/images/stories/cadernos_educacao/cadernos_educacao_30.pdf.